



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13840.000080/2001-42
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.729
RECURSO Nº : 125.346
RECORRENTE : SANTOS & SANTOS MINI MERCADOR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES - OPÇÃO – COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO JUNTO À PGFN – A regularização de débitos junto à Fazenda, realizada posteriormente à emissão do ato declaratório de exclusão, não tem efeito retroativo, não servindo como motivo para anulação deste. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.346
ACÓRDÃO Nº : 303-30.729
RECORRENTE : SANTOS & SANTOS MINI MERCADOR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

SANTOS & SANTOS MINI MERCADO LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório nº 373.938/00, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, sob a alegativa de que a empresa e/ou sócios possuía pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Cientificada do referido ato de exclusão, a interessada ingressou em 25/10/00 com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS (fls. 01) junto aquela Delegacia, instruída com os documentos de fls. 02/22. Contudo, teve seu pleito indeferido, conforme decisão de fls. 01v, “porque permanecem débitos inscritos na Dívida Ativa da União sem regularização, conforme certidão anexa da PSFN - Campinas”.

Tomando ciência em 22/08/01, fls. 28, do indeferimento de sua SRS, a empresa, inconformada, apresentou, em data de 12/09/01, impugnação (fls. 29) dirigida à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, solicitando novo julgamento perante a documentação que apresenta em anexo, inserida no processo às fls. 30/38.

Em 03/10/01, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o Acórdão DRJ/CPS nº 1.087/02, fls. 40/41, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Débito inscrito em Dívida Ativa. Opção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.346
ACÓRDÃO Nº : 303-30.729

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida

2 - Voto:

A contribuinte foi excluída do SIMPLES sob a fundamentação de que apresentava pendências junto à PGFN. É bem de ver que, conforme art. 9º da Lei nº 9.317/1996, tais pendências, para que vedem a opção pelo Simples, devem se referir a débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Porém, a contribuinte não apresentou Certidão Negativa de Débitos para com a União, ou a Certidão Positiva com efeito de Negativa, para que restasse efetivamente demonstrada a regularidade de sua situação. Ademais, a tentativa desta DRJ em extrair a Certidão da PGFN, pela “*interne t*”, não logrou êxito, tendo sido apontada a existência de pendências para a emissão de certidão.

Dessa forma, comprovado nos autos que subsistem as pendências junto à PGFN, que motivaram o indeferimento da SRS, está correta sua exclusão do Simples.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferir a solicitação da contribuinte, ratificando a exclusão do Simples levada a efeito pelo AD nº 373.938/00.

Tomando ciência do Acórdão que indeferiu o seu pleito de manutenção no SIMPLES, em data de 08/07/02, O sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 46, protocolado em 30/07/02 e instruído com os documentos de fls. 47/59, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Em data de 16/08/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.346
ACÓRDÃO Nº : 303-30.729

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF nº 55/98, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/02.

A recorrente foi excluída do SIMPLES, uma vez que à data do Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão, 02/10/00, havia pendências da empresa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com a existência de dois débitos inscritos em Dívida Ativa, nos valores de R\$ 373,71 (trezentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) e R\$ 445,98 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), relativos à Contribuição Social e IRPJ, respectivamente.

Consta dos autos, às fls. 25, original de Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Positiva, datada de 10 de abril de 2001, com a informação da existência de duas inscrições ativas em nome da recorrente.

A exclusão da contribuinte do SIMPLES foi fundamentada nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, que dispõem:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

[...]”

No caso concreto, em exame, a empresa em epígrafe, à data de expedição do Ato declaratório de Exclusão, efetivamente, possuía débitos inscritos em Dívida Ativa da União e cuja exigibilidade não estava suspensa.

Quando da apresentação do recurso voluntário, a interessada anexou cópia, fls. 47, de Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União, relativa à pessoa jurídica. Esta certidão foi extraída da página da PGFN na INTERNET, sendo sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.346
ACÓRDÃO Nº : 303-30.729

emissão datada de 29/07/02. Neste documento consta a observação de que fica "Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifica-se, para os fins de direito, que, analisados os registros da Dívida Ativa da União, verificou-se a **NÃO EXISTÊNCIA de INSCRIÇÕES** em nome do contribuinte acima identificado. E para constar, foi extraída, por intermédio da Internet (rede mundial de computadores), esta certidão **NEGATIVA**", não existindo informação sobre em que data a recorrente regularizou os seus débitos.

A certidão apresentada comprova que, à data de sua expedição, a recorrente estava regularizada junto à PGFN, restabelecendo-se a condição da empresa estar apta a ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, mas não indica desde quando ocorreu dita regularização, nem tampouco servem para efeito de comprovação de que não havia débitos inscritos à época da emissão do ato declaratório de exclusão, ou seja, 02/10/00.

Dessa forma, possuindo o contribuinte débitos inscritos em Dívida Ativa da União, e não logrando comprovar, mediante Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela PGFN, que, à época de expedição do ato de exclusão, não existiam tais débitos ou que estes estavam com a exigibilidade suspensa, correta a exclusão da sistemática do Simples.

Diante do exposto, impõe-se a exclusão da empresa do SIMPLES, nos termos do Ato Declaratório nº 373.938/00, de 02 de outubro de 2000, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, razão pela qual, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13840.000080/2001-42

Recurso nº: 125346

TERMO DE INTIMAÇÃO

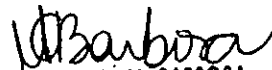
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30729.

Brasília, 20/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

21 de outubro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782